(510/2025-E)

EMENTA: DIREITO NOTARIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que rejeitou reclamação quanto à lavratura de atas notariais, mas com orientação para observação quanto à necessidade de inclusão da hora da lavratura das duas atas de constatação.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se houve ineficiência na prestação de serviços, especialmente com relação à lavratura de duas atas notariais alegadas contraditórias e fraudulentas, bem como se há infração disciplinar a ensejar a aplicação de penalidade ao Tabelião.

III. Razões de decidir

3. A ata notarial é o instrumento público por meio do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e a transpõe para o seu livro de notas. 4. A lavratura das atas notariais foi realizada a pedido dos interessados, em consonância às normas, observando a forma prescrita. 5. A falta da inclusão nas atas da hora de sua lavratura não caracteriza infração disciplinar hábil a impor punição administrativa ao Tabelião. 6. O conteúdo das atas reflete, tão somente, a solicitação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120 e o código 14FACE0.

verbal dos interessados quanto ao registro de declarações e de fatos por ele presenciados. 7. Não é atribuição da Corregedoria Permanente, nem da Corregedoria Geral da Justiça, adentrar no mérito do conteúdo das atas. 8. A impugnação do conteúdo da ata notarial pode ser deduzida na ação em que for utilizada como prova, com demonstração de eventual incorreção ou vício, de forma incidental, com a finalidade de afastar a presunção de veracidade fundada na fé pública do tabelião, por não se tratar de presunção absoluta.

IV. Dispositivo e Tese

9. Recurso que não comporta provimento.

*Tese de julgamento: "*Conduta em observância ao dever de imparcialidade e veracidade imposto pela Lei nº 8.935/94. Inexiste configuração de infração disciplinar. Suficiente a orientação contida na sentença para a observação quanto à totalidade dos requisitos formais".

Legislação Citada:

Lei nº 8.935/94, art. 7º-A; Código de Processo Civil, artigo 384; Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, itens 138 e 139, subitens 138.1 e 138.2 do Capítulo XVI;

Jurisprudência Citada:

CGJ, RA de nº 1006721-79.2021.8.26.0562, Parecer 119/2022-E;

CGJ, RA nº 0001505-39.2021.8.26.0471, Parecer 54/2023-E.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120 e o código 14FACE0.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA contra a r. sentença do MM. Juiz Corregedor Permanente do Tabelião Interino de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cândido Mota/SP, que determinou o arquivamento do pedido de providências instaurado em virtude de reclamação interposta pelo ora recorrente, com orientação.

A parte recorrente insiste em suas alegações de contradição entre as atas e no prejuízo decorrente, bem como no pedido de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o Tabelião.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 93/97).

É o relatório.

Opino.

Cuida-se de reclamação em que o ora recorrente sustenta que o Tabelião teria lavrado duas atas notariais de constatação, relativas ao mesmo negócio jurídico de compra e venda de imóvel, com conteúdo contraditório e supostamente fraudulento. Em síntese, pretende o recorrente discutir o conteúdo das atas notariais, impugnando-o por imputar contradição e falsidade.

O MM. Juiz Corregedor Permanente considerou suficiente a manifestação do Tabelião Interino (fls. 37) e proferiu a r. sentença de fls.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120 e o código 14FACE0.

44/47, concluindo que *"(...) o Tabelião Interino apenas constatou as circunstâncias objetivas dos fatos segundo lhe foi solicitado por cada interessado com base no que lhe foi declarado e de fato presenciado, cuidando para não fazer juízo de valor acerca de eventual inadimplemento contratual."*

A r. sentença entendeu, então, inexistente qualquer indício de dolo, fraude ou violação da fé pública, orientando o Tabelião quanto à necessidade de que na ata notarial conste a hora do ato, conforme item 139 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Rejeitou, por fim, a reclamação e determinou seu arquivamento.

Contra a r. sentença há recurso do reclamante, insistindo na sua argumentação inicial.

A despeito do alegado pela parte, não se verifica, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, falha funcional.

O item 138 do Cap. XVI do Tomo II das NSCGJ assim dispõe sobre a ata notarial:

> *"138. Ata notarial é a narração objetiva, fiel e detalhada de fatos jurídicos presenciados ou verificados pessoalmente pelo Tabelião de Notas.*
>
> *138.1. A ata notarial é documento dotado de fé pública.*
>
> *138.2. A ata notarial será lavrada no livro de notas."*

A ata notarial, como se depreende da leitura do item 138 e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120 e o código 14FACE0.

subitem 138.1 transcritos, apenas retrata fato que o Tabelião de Notas consegue perceber, por meio de seus sentidos, e é dotada de fé pública:

> "*Assim, segundo a lição de Brandelli, 'ata notarial é o instrumento público por meio do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e a transpõe para o seu livro de notas ou outro documento'.*
>
> *A mera apreensão do fato pelo notário é o escopo da ata notarial, que se prestará a perpetuar, sob o signo da fé pública, as circunstâncias de determinada situação jurídica, sendo esse o principal característico que a diferencia da escritura pública, pois na ata notarial não há recepção da vontade das partes e nem alteração, adaptação ou juízo de valor por parte do tabelião.*
>
> *Na ata notarial o tabelião translada para o papel os detalhes e os pormenores de determinado fato, tal qual uma fotografia escrita, com a intenção de resguardá-lo para o futuro*" (Márcio Pires de Mesquita, em "Breves considerações sobre a ata notarial", Revista de Direito Imobiliário, vol. 62/2007, p. 276/279).

Com efeito, a fé pública faz presumir que a ata notarial, lavrada em livro de notas, reproduz o que ocorreu na presença do Notário.

Justamente em razão da fé pública atribuída às escrituras lavradas pelos Tabeliães de Notas e pelos prepostos autorizados, prevalece a presunção de higidez da ata notarial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120 e o código 14FACE0.

Em relação ao conteúdo veiculado em referido documento, esta Corregedoria Geral da Justiça já teve oportunidade de se manifestar.

Confira-se trecho do Parecer nº 119/2022-E, proferido no RA de nº 1006721-79.2021.8.26.0562, de autoria da MMª Juíza Assessora da Corregedoria, Caren Cristina Fernandes de Oliveira, aprovado em 07/03/2022 pelo Corregedor Geral da Justiça à época, Des. Fernando Antonio Torres Garcia:

> ***"A ata notarial, sob o aspecto formal, extrínseco, que deve ser examinado neste âmbito administrativo, foi lavrada regularmente, e não é da atribuição da Corregedoria Permanente e desta Corregedoria Geral da Justiça, adentrar no mérito do seu conteúdo, ou seja, dos aspectos extrínsecos****.*
>
> *A impugnação do conteúdo da ata notarial pode ser deduzida na ação em que for utilizada como prova, com demonstração de eventual incorreção ou vício, de forma incidental, com a finalidade de afastar a presunção de veracidade fundada na fé pública do tabelião, por não se tratar de presunção absoluta."*(g.n.)

Vale dizer, não cabe à Corregedoria Permanente e à esta Corregedoria Geral da Justiça adentrar no mérito do conteúdo da ata notarial, limitando-se apenas à análise do aspecto formal.

No caso concreto, a r. sentença concluiu pelo cumprimento de todos os requisitos formais exigidos para a lavratura da ata, com exceção do horário em que lavrada:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120 e o código 14FACE0.

*"**Com efeito, analisando os instrumentos, observa-se que o único elemento formal que não foi observado e efetivamente deixou de constar nas duas atas foi a hora de sua lavratura, constando apenas como elemento comum a hora do fato presenciado e que foi constatado nas atas pelo tabelião,** relativo ao mesmo momento em que compareceram vendedores e compradores para, respectivamente, outorgar e receber escritura de compra e venda imobiliária.*

***Embora se recomende maior rigor na observância dos requisitos formais previstos na norma, tem-se que no caso a falta da hora da lavratura das duas atas de* constatação *constituem elemento acidental e não tem o condão, por si só, de interferir na adequada interpretação do documento, em especial quanto ao momento da lavratura por ocasião do mesmo evento, sendo certo que as duas atas foram lavradas na mesma data e ocasião, primeiramente a pedido dos vendedores, que ato subsequente deixaram o local, e na sequência a pedido dos compradores**."* (g.n.)

Quanto ao conteúdo da ata notarial, a r. sentença observou, de maneira acertada, que incabível a "*(...) utilização do presente expediente para, a pretexto de questionar a conduta do Tabelião Interino, obter valoração judicial no sentido de se definir se o conteúdo das atas notariais pode ser interpretado em favor de uma ou da outra parte."*

Acrescentou, ainda:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120 e o código 14FACE0.

"No mais, vê-se que as atas foram lavradas há quase de 02 anos sem qualquer questionamento até o momento, de modo que suposta compreensão do solicitante no sentido de que tal prova documental possa ser interpretada em seu desfavor pelo juízo competente nos autos do processo judicial no qual são litigantes compradores e vendedores, é situação totalmente alheia à conduta do Tabelião Interino e que evidentemente deve ser resolvida naqueles autos."

De fato, o conteúdo dos documentos é questão que extrapola a competência administrativa e deve ser solucionada na via judicial, em especial nos autos citados.

Por fim, verifica-se que o Tabelião foi devidamente advertido pela Corregedoria Permanente quanto à necessidade de constante observação às exigências formais das NSCGJ quanto à menção da hora do ato, o que se reflete como medida suficiente.

Por isso mesmo, não se justifica a instauração de processo administrativo e aplicação de pena, como bem entendeu a sentença, que não merece retoque.

Em sentido semelhante, já se decidiu:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - TABELIÃO DE NOTAS - ATA NOTARIAL - ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - APURAÇÃO PELA CORREGEDORIA PERMANENTE - ARQUIVAMENTO - INOBSERVÂNCIA DA MELHOR TÉCNICA QUE NÃO SE EQUIPARA À PRÁTICA DE FALTA FUNCIONAL - INCABÍVEL O BLOQUEIO DE ATO QUE ESTÁ FORMALMENTE EM ORDEM -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120 e o código 14FACE0.

VALORAÇÃO DA PROVA QUE SERÁ FEITA PELO JUÍZO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO JUDICIAL EM QUE, EVENTUALMENTE, VIER A SER UTILIZADA A ATA NOTARIAL - RECURSO NÃO PROVIDO." (RA nº 0001505-39.2021.8.26.0471, Parecer 54/2023-E, da lavra da Juíza Assessora da Corregedoria, Stefânia Costa Amorim Requena, aprovado em 01/03/2023 pelo Corregedor Geral da Justiça à época, Des. Fernando Antonio Torres Garcia).

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que ao recurso administrativo seja **negado provimento**, com a manutenção da r. sentença recorrida.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120 e o código 14FACE0.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 15 de dezembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000492-49.2025.8.26.0120

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000492-49.2025.8.26.0120 e o código 150CFB1.